



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726526/2017-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-007.018 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes.

Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-007.018 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.726526/2017-12

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão n.º 108-032.789 proferido pela 29ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ08) no qual julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração – Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.590.868,70

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, a autoridade autuante registra:

Descrição dos fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do IRPJ fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

A situação fática reside na aplicação de multa no percentual de 50% sobre o valor do IRPJ apurado por estimativa relativo ao mês de novembro de 2013, confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e não pago.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e formalizou a correspondente Impugnação e devido a forma concisa e precisa usada pelo julgador em primeira instância, colaciono o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, por meio do Auto de Infração – Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada, lavrada em 21/06/2017, no valor total de R\$ 1.590.868,70.

A multa foi aplicada com base nos artigos 2º e 44, II, "b" da Lei n.º 9.430/1996, no percentual de 50% sobre o valor do IRPJ por estimativa relativo ao mês de novembro de 2013, confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e não pago.

Cientificado do Auto de Infração em 06/07/2017 (fl. 58), o contribuinte apresentou impugnação em 21/07/2017 (fls. 2 e 5/14), na qual aduz e requer o seguinte:

O débito de IRPJ por estimativa de novembro de 2013 foi, inicialmente, incluído no parcelamento da Lei n.º 12.966/2014 (REFIS da Copa) e, posteriormente, migrado para o Programa de Regularização Tributária — PRT, instituído pela Medida Provisória n.º

766/2017. Em razão disso, esse débito de estimativa estava com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Ao incluir o débito no REFIS da Copa e, posteriormente, no PRT, o contribuinte acabou por confessar o débito antes de qualquer procedimento de fiscalização, de modo que restou configurado o instituto da denúncia espontânea, tipificado no artigo 138 do CTN. Nesse caso, apenas podem ser exigidos os juros de mora, sendo indevida a cobrança de multa moratória ou punitiva.

Requer o cancelamento da multa aplicada.

Os membros da 29ª TURMA/DRJ08 julgaram, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA. Será aplicada multa isolada de 50% quando verificada, após o término do ano calendário, a falta de pagamento do IRPJ por estimativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA ATÉ A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A falta do pagamento mensal do IRPJ por estimativa, nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, sujeita o contribuinte a multa isolada prevista no artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996. Segundo o artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, o pagamento das estimativas mensais deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Caso a estimativa seja informada em declaração apresentada pelo contribuinte após a ocorrência da infração, para se fazer jus à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, a estimativa deverá ser paga até a data da entrega da declaração.

MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

PARCELAMENTO DE ESTIMATIVA APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO. O parcelamento das estimativas após o término do ano-calendário não elide a aplicação da multa isolada, visto que as estimativas mensais constituem mera antecipação do tributo a ser apurado no ajuste anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, após o que as estimativas deixam de ser exigíveis como antecipação propriamente dita.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Basicamente o voto da DRJ ressaltou que a legislação à época do lançamento determinava a aplicação da multa isolada sobre os valores não recolhidos à título de estimativa de IRPJ e CSLL, no curso ou após o término do ano-calendário, devendo a quitação ocorrer até o último dia útil do mês subsequente, conforme artigo 6º da Lei nº 9.430/1996.

Como não foi realizado o pagamento do IRPJ por estimativa do mês de novembro de 2013 até o dia 30/12/2013, restou configurado o fato gerador da multa isolada.

Afirma que o caso não se enquadra em denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pois o débito tributário deveria ter sido pago (ou compensado) até a data em que confessado, sendo que a confissão ocorreu apenas na transmissão da DCTF retificadora em 19/08/2014, e que, até a data da adesão aos parcelamentos (parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – adesão em 22/08/2014 e Programa de Regularização Tributária (PRT) – adesão em 30/05/2017), não houve a extinção por pagamento.

Ao final cita decisões do CARF que corroboram a decisão, bem como o Acórdão do REsp nº 1.102.577, proferido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), no qual exclui do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) os casos de parcelamento de débito tributário.

Irresignada, a Recorrente recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentando os seguintes pedidos:

preliminarmente, requer dignem-se V.Sas. a prover o Recurso Voluntário e reformar o acórdão recorrido, para **reconhecer a nulidade** do Auto de Infração nº 18186726526/2017-12, com o reconhecimento da improcedência total da multa isolada

No mérito, requer dignem-se V.Sas. a **dar provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que: **(1)** a multa isolada imposta após o encerramento do ano-calendário desfigura a finalidade do art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/1996; **(2)** antes do início da ação fiscal, ocorrido em 21/06/2017, o débito foi parcelado e teve a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que afasta a inadimplência da recorrente e **(3)** o percentual da multa aplicada é abusivo, violando os princípios da equidade e do não-confisco

(Griffou-se)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza

, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento

Observa-se que a preliminar de nulidade do auto de infração com base na impossibilidade de exigência da multa isolada com base no art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/1996 após o encerramento do ano calendário, na verdade é uma análise de mérito, incluída no tópico sobre a improcedência da cobrança, de modo que será analisada ao longo do voto.

O cerne da questão se resume na cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativas apuradas no mês de novembro de 2013 e que foram incluídas, posteriormente, em regular parcelamento oferecido aos contribuintes pelo governo.

Importante nesse momento a cronologia dos fatos:

- 01/09/2013 à 30/09/2013 – Apuração das estimativas de IRPJ e CSLL
- 30/12/2013 – Data final para pagamento das estimativas de novembro/2013 (art. 6º da Lei n.º 9.430/1996).
- 19/08/2014 – Entrega de DCTF retificadora contendo o débito tributário.
- 22/08/2014 – Adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014
- 30/05/2017 – Migração do parcelamento por adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT)
- 21/06/2017 – Auto de Infração

Duas questões que exsurgem:

É válida a cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativas após o término do ano calendário?

A adesão ao parcelamento elide a cobrança de multa isolada por não pagamento de estimativa?

No julgamento de primeira instância, houve a citação do Acórdão CARF n.º 1201-002.072, de 12/03/2018, contudo esse acórdão foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, através do Acórdão CSRF n.º 9303-012.843, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL. Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária

Recentemente o assunto a bordado no Acórdão CARF n.º 1201-005.688, de 13/12/2022, de relatoria do Ilustre conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA

AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL. É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Isto porque, depois de encerrado o ano-calendário em que eram devidas as estimativas, somente caberia a cobrança do IRPJ conforme ajuste anual e da multa de ofício (art. 17 da IN 1515/2014). Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96.

Seguem abaixo trechos importantes do Acórdão 1201-005.688 que balizaram a decisão no presente recurso:

No âmbito da Câmara Superior de recursos fiscais, recentemente foi prolatado o Acórdão 9303-012.842, que, por unanimidade de votos, reformou o Acórdão 1201.002.072 citado no julgamento da DRJ para respaldar seu entendimento. A seguir, apresento excerto importante da decisão, solidificando o porquê assiste razão ao contribuinte no caso concreto:

Neste sentido, a consolidação da estimativa a ser parcelada considera, em princípio, a inclusão de penalidade a título de multa de mora e atualização a título de juros de mora, desde o vencimento de cada parcela, ou seja, já considera uma penalidade pelo não recolhimento no prazo legal. É necessário salientar que a instituição da multa isolada no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 tem como pressuposto a impossibilidade de cobrança das estimativas após o término do ano-calendário, conforme as próprias instruções normativas trataram o assunto, a saber:

IN SRF n.º 93/97 (...)

IN RFB n.º 1.515/2014 (...)

Logo, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência da multa isolada, uma vez que, efetivamente, as estimativas estão sendo recolhidas. Ademais, o débito parcelado fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que afasta a inadimplência da recorrente, se afigurando tal situação incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento.

Destarte, o reconhecimento pela Administração Tributária da possibilidade de efetuar parcelamento das estimativas revela um comportamento contraditório com a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 9.430/96, cujo fundamento é a falta de recolhimento das mesmas.

Veja-se que o ponto aqui não é afastamento da multa isolada por denúncia espontânea, o que sabidamente não ocorre no âmbito do parcelamento (cf. RESP n.º 1.102.577/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Conselho). Mas sim ausência de subsunção dos fatos do caso concreto à hipótese de incidência traçada pela legislação para a multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

O fato jurídico do pagamento que deixou de ser efetuado, previsto no art.44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996, não se configura no presente caso. Lembre-se que aqui as estimativas referem-se ao ano de 2013, a retificação em DCTF para contemplá-las ocorreu em 25/08/2014, constituindo o crédito tributário. No próprio ano de 2014 esses débitos foram parcelados, conjuntamente com a multa de mora e os juros respectivos. Assim, a partir daí o débito de estimativa encontrava-se confessado e sendo adimplido com conformidade com o programa outorgado pela Receita Federal. Foi somente em 2017 que veio a ser efetuado o lançamento tributário para cobrança das multas isoladas. Não se trata, portanto, de caso em que previamente à adesão ao parcelamento a multa isolada já se encontrava lançada.

Daí de fato percebe-se a dislexia do tratamento fiscal dado ao caso: mesmo depois de encerrado o ano calendário de 2013, a autoridade tributária aceitou o parcelamento dos débitos de estimativa deste ano, sendo que na realidade depois desse período, somente a multa isolada poderia ser exigida, além do próprio valor a título de IRPJ (cf. art. 16 da IN RFB n.º 1.515/2014). Se permitiu o pagamento das estimativas via parcelamento, como poderia posteriormente autuar o contribuinte para cobrar multa isolada pelo não pagamento das estimativas?

O raciocínio supra apresentado calca-se, outrossim, no artigo 112, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato. Portanto, caso haja dúvida sobre o parcelamento ser ou não entendido como forma de pagamento para fins de aplicação da multa isolada prevista no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996 (como parece ser o caso, já que existe jurisprudência divergente no CARF a respeito do tema), deve ser dada interpretação mais favorável ao contribuinte. O entendimento que prevalece, nesses termos, para o presente caso concreto, é que estando os débitos de estimativa parcelados, o pagamento está sendo feito aos cofres da União, de forma que torna-se impossível falar que o pagamento de estimativa deixou de ser efetuado, sendo incabível, por conseguinte, a cobrança da multa isolada estabelecida no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996.

Diferente do que pretendido pela Recorrente no Recurso Voluntário, o caso não abarca o instituto da denúncia espontânea, conforme tese firmada no acórdão proferido no RESP n.º 1.102.577/DF, se fosse o caso, a decisão seria mais simples por força da sistemática de recursos repetitivos

"O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário."

O enquadramento legal utilizado pela autoridade autuante foi a determinação legal para aplicação de multa isolada está registrada no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996, remetendo ao art. 2º da mesma lei, que trata do "pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada".

A grande questão da lide se resume na seguinte questão:

Tendo a Recorrente incluído o débito tributário pelo não pagamento da estimativa de novembro de 2013, no dia 22/08/2014 por ocasião do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, poderia a autoridade tributária lançar multa pelo não pagamento dessa estimativa?

Entendo que não.

De acordo com a cronologia dos fatos, o contribuinte entregou DCTF em 19/08/2014, com a inclusão do débito sobre estimativas, dessa forma, o débito foi confessado, sendo o adimplemento ocorrendo através da adesão ao parcelamento, não podendo se falar em falta de pagamento, conforme fez constar o julgamento em primeira instância.

Nos autos constam os documentos que comprovam a inclusão das estimativas no parcelamento, bem como o recolhimento das parcelas

A ação fiscal ocorreu em 2017, data posterior a entrega da DCTE, de modo que não poderia a autoridade tributária considerar que não houve pagamento para aplicação da penalidade.

Como o ano calendário já havia se encerrado, de acordo com a IN 1.515/2014 (vigente à época), apenas poderia ser exigido do contribuinte a multa de ofício, e lógico, o próprio tributo com juros e multa de ofício.

IN RFB n.º 1.515/2014:

Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, **após o término do ano-calendário**, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. **(Griffou-se)**

Outro aspecto abordado no Acórdão do CSRF (9303-012.843) foi a notória contradição da Administração Tributária ao permitir que fosse incluído no parcelamento as estimativas não quitadas e em seguida aplicar penalidade pelo não pagamento.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, exonerando a integralidade do crédito tributário lançado.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza